



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios c/c tutela de urgência* proposta por **Lauro José da Mata** em desfavor de **Silval da Cunha Barbosa**, ambos qualificados nos autos.

Narra o autor que é advogado e, na data de 26/02/2010 firmou com o réu o contrato verbal para representá-lo, apresentado defesa nos autos do processo nº 47-13.2010.6.11.0000 que tramitou perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

Aduz que firmou com o réu um contrato verbal de honorários advocatícios no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em consideração à complexidade da causa e a sua vasta experiência profissional na área eleitoral.

Afirma que exerceu com êxito o seu mister e atuou com diligência em defesa do réu que, mesmo depois do trânsito em julgado do processo eleitoral em 27/03/2015, não adimpliu com o pagamento dos honorários advocatícios convencionados.

Salienta que tomou conhecimento de uma decisão proferida nos autos do processo criminal nº 5452-57.2015.811.0042, código nº 401210, em trâmite perante a 10ª Vara Criminal desta comarca, em que foi declarada a nulidade de auto de prisão em flagrante e, por consequência, tornada sem efeito a fiança paga, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que se afigura suficiente para adimplir o débito relativo aos honorários advocatícios contratuais ora pretendidos.



Requer a concessão da tutela antecipada de urgência para que seja determinada a penhora no rosto dos autos do processo criminal nº 5452-57.2015.811.0042, código nº 401210, do valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Na petição de ID. 22320653, o autor requereu que o feito tramite em segredo de justiça.

É o relatório. **Decido.**

A tutela almejada pelo autor é regulada pelo art. 294 do CPC, que estabelece:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

In casu, a pretensão almejada pelo autor, de acordo com a sistemática processual, diz respeito à concessão da tutela provisória de urgência, eis que busca uma atuação pronta e eficaz do judiciário. Contudo, para sua concessão faz-se indispensável o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 e parágrafos do CPC, quais sejam:

“Art. 300. A tutela de urgência será **concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.”

Desse modo, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não diferindo muito dos conhecidos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nesse sentido são os ensinamentos dos professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra



maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

(...)

A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo da demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.” (Novo código de processo civil – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 312 e 313.)

Inferre-se dos autos que o autor pretende, por esta via, que seja determinada a penhora no rosto dos autos de processo em trâmite perante o juízo criminal, a fim de ver garantido o recebimento do seu crédito.

Como é cediço, estando o processo em fase de conhecimento, é incabível a penhora, instituto que apenas é utilizado na fase de execução, a fim de satisfazer o crédito devido ao exequente.

Com efeito, nesta análise de cognição sumária, não restaram evidenciados os elementos que comprovem a probabilidade do direito alegado e o perigo da demora à ensejar a concessão da medida vindicada.

É certo que análise dos argumentos aduzidos pelo autor enseja a produção probatória, sobretudo no que diz respeito ao valor pretendido a título de honorários, diante da inexistência de contrato que sustente as alegações acerca do avençado entre as partes.

Além disso, não restou demonstrado nos autos o perigo da demora pois, conforme a narrativa e documentos que acompanham a inicial, o feito em que o autor representou o réu transitou em julgado em 27/03/2015, sendo certo que somente ajuizou esta ação em agosto de 2019, ou seja, há mais de 04 (quatro) anos.

Assim, além de ser incabível o pedido de penhora nesta fase processual, não há nos autos demonstração de que a espera pelo contraditório poderá comprometer o resultado do processo ou a efetivação do direito, bem como não restou caracterizada a urgência em razão do perigo da demora.

Quanto ao pedido de segredo de justiça, o artigo 189 do CPC estabelece:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:



- I - em que o exija o interesse público ou social;
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Assim, considerando que o caso em apreço não se enquadra nas exceções legais e sendo regra a publicidade dos processos, **indefiro** o pedido de tramitação sobre segredo de justiça.

Posto isto, **indefiro** a tutela provisória de urgência, bem como o pedido de tramitação em segredo de justiça.

Nos termos do art. 334 e §§ do CPC, **designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2019 às 11h00min horas, que será realizada na Central de 1º Grau de Conciliação e Mediação da Comarca de Cuiabá**, localizada no Fórum Desembargador José Vidal, sito na rua Desembargador Milton Figueiredo Mendes, s/n, Setor D, Centro Político Administrativo.

Intime-se a parte autora para audiência de conciliação, na pessoa de seu advogado.

Cite-se e intime-se a parte ré para a audiência de conciliação, respeitando a antecedência legal mínima de 20 (vinte) dias, prevista no art. 334 *caput* do CPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento acompanhado de advogado é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.

As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme dispõe o art. 334, § 10 do CPC.

Não havendo autocomposição, **o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, iniciando-se a partir da audiência de conciliação**, nos termos do art. 335, I do CPC. A ausência de apresentação da peça contestatória acarretará na revelia da parte ré, presumindo-se, neste caso, verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Decorrido o prazo para apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnar a contestação.



Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, CPC.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de agosto de 2019.

Ana Paula da Veiga Carlota Miranda

Juíza de Direito

